



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13888.721453/2018-14
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-007.896 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 01 de dezembro de 2020
Recorrente ODONTO SEGA LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Ano-calendário: 2013

MULTA POR ATRASO NA ENTREGA DE DECLARAÇÃO. GFIP. INFRAÇÃO POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. INEXISTÊNCIA.

As obrigações acessórias decorrem diretamente da legislação tributária e são realizadas no interesse da administração fiscal, de modo que sua observância independe da existência da obrigação principal correlata.

Não há descumprimento da obrigação acessória quando há GFIP entregue dentro do prazo previsto da legislação, ainda que esse documento venha a ser posteriormente substituído.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carlos Alberto do Amaral Azeredo - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Daniel Melo Mendes Bezerra, Rodrigo Monteiro Loureiro Amorim, Francisco Nogueira Guarita, Douglas Kakazu Kushiya, Débora Fofano dos Santos, Sávio Salomão de Almeida Nóbrega, Marcelo Milton da Silva Risso e Carlos Alberto do Amaral Azeredo (Presidente).

Relatório

Trata-se de lançamento de Auto de Infração lavrado em 27/04/2018, no qual é exigido da contribuinte acima identificada crédito tributário de multa por atraso na entrega de

Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, relativa ao ano-calendário de 2013, no valor de R\$ 555,32, com vencimento em 14/jun/2018. O enquadramento legal foi o art. 32-A da Lei 8.212, de 1991, com redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009.

Ciente do lançamento em 14/mai/2018, a contribuinte apresentou impugnação alegando que a GFIP foi entregue dentro do prazo, juntando documentos.

Intimada da referida decisão, a contribuinte apresentou recurso voluntário tempestivamente, reiterando os termos da impugnação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Daniel Melo Mendes Bezerra, Relator.

Admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo e preenche aos demais requisitos de admissibilidade, devendo, entretanto, ser conhecido em parte.

Considerações Iniciais

Não obstante o fato de a decisão de piso não ter se manifestado diretamente sobre a alegação de defesa, o que, em tese, caracterizaria cerceamento ao direito de defesa, não se deve declarar a nulidade, se o mérito for decidido a favor do sujeito passivo.

Da Não Ocorrência do Fato Gerador de Descumprimento de Obrigação Acessória

De acordo com a acusação fiscal, ocorreu atraso na entrega da GFIP para a competência 06/2013, cujo prazo findou em 05/07/2013. Contudo, consta do Auto de Infração que o documento foi entregue com mais de um ano de atraso, em 25/07/2014.

Analisando-se os documentos carreados aos autos pelo sujeito passivo em sede de impugnação e no recurso voluntário, verifica-se que o mesmo enviou a GFIP originária em 02/07/2013 (fls. 75/82), portanto, dentro do prazo assinalado pela legislação.

O fato de ter havido a entrega de uma GFIP posterior, em 25/07/2014, não pode transmutar a data da entrega da GFIP, que efetivamente ocorreu em 02/07/2013.

Destarte, entendo que assiste razão ao sujeito passivo.

Conclusão

Por todo o exposto, conheço do presente recurso voluntário para dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Daniel Melo Mendes Bezerra

Fl. 3 do Acórdão n.º 2201-007.896 - 2ª Sejul/2ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 13888.721453/2018-14